



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.332 - DF (2010/0074508-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : D R DA S

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA E CONTINUIDADE DELITIVA **1.** REVISÃO DA DOSIMETRIA EM SEDE DE **HABEAS CORPUS**. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO USO DO **WRIT**. **2.** FIXAÇÃO DA PENA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE MOTIVADA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. **3.** ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O recurso especial é o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via restrita do **habeas corpus**, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção. Assim, não obstante se admita excepcionalmente a impetração de **habeas corpus** em substituição aos recursos cabíveis, imperiosa a limitação de seu uso, em homenagem até mesmo à própria funcionalidade do sistema, já bastante sobrecarregado com a utilização alargada e desmedida do **writ**.

2. O presente **mandamus** tem como objeto a revisão da dosimetria da pena.

3. Contudo, o **habeas corpus** presta-se ao controle e revisão de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionados à liberdade, vale dizer, daquelas decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva. Não há direito líquido e certo à pena mínima ou à determinada pena, nos aspectos quantitativos ou qualitativos, mas sim direito à pena aplicada de forma fundamentada pelo julgador, no exercício da discricionariedade regrada prevista na legislação, tarefa da atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, não cabendo a esta Corte - cujo papel é de uniformização da interpretação do direito federal -, na sede do **writ**, imiscuir-se em tais questões, salvo nos casos de flagrante ilegalidade.

4. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, pois as instâncias ordinárias reconheceram a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado e, de forma fundamentada, detalharam os motivos que levaram a fixação da reprimenda um pouco acima do mínimo legal.

5. **Habeas corpus** não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.332 - DF (2010/0074508-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de D. R. da S., apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Narra a impetração que o paciente foi condenado em primeiro grau à pena de 16 (dezesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 214, **caput**, c/c o 224, 'a', c/c o 226, e art. 71, todos do Código Penal.

Contra a condenação recorreu a defesa, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento à apelação para reduzir a reprimenda imposta para 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em acórdão que ficou assim resumido (fl. 26):

PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA "A", ART. 226 E ART. 71, TODOS DO CP). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. CRIME CONTINUADO.

criteriosamente apreciadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, em parte desfavoráveis, fixada a pena base em patamar compatível com a censurabilidade da conduta, largamente demonstrada, não desbordando o magistrado da razoabilidade na aplicação da sanção, observados os fins de repressão e prevenção da pena, nada há que alterar.

Em decorrência do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais severa (art. 5º, LV, da CF), como os fatos ocorreram antes de março de 2005, não incide no caso a redação do art. 226 do CP alterada pela Lei 11.106/2005, aplicando-se a causa de aumento da pena em um quarto.

*O critério de exasperação de pena, pelo concurso formal previsto no **caput** do artigo 71 do Código Penal, variável de um sexto até metade da pena, é o número de infrações cometidas. Pode-se adotar o seguinte critério, aceito na doutrina e na jurisprudência: 1º) dois crimes: acréscimo de um sexto; 2º) três delitos: um quinto; 3º) quatro crimes: um quarto; 4º) cinco delitos: um terço; 5º) seis crimes: metade; 6º) sete delitos ou mais: dois terços. No caso, o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*acréscimo deve ser reduzido de dois terços para um terço, proporção que atende ao número mais favorável ao acusado, que é, segundo a sentença, de cinco crimes.
Apelo parcialmente provido.*

No Superior Tribunal de Justiça sustenta o impetrante, em síntese, ilegalidade ante a falta de fundamentação idônea da decisão que manteve a pena-base acima do mínimo legal.

Diante disso, requer, a concessão da ordem "para que seja diminuída a pena-base no mínimo legal, uma vez que a análise desfavorável da culpabilidade, das circunstâncias, das consequências e do comportamento da vítima não apresentou fundamentação idônea e suficiente para majorar-se a pena" (fl. 4).

A liminar foi indeferida pelo antigo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, à fl. 41.

Prestadas as informações (fls. 45/63), a douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 70/76.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.332 - DF (2010/0074508-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, observo ser o recurso especial o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do **habeas corpus**, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.

Assim, não obstante se admita a impetração de **habeas corpus** em substituição aos recursos cabíveis, imperiosa a limitação de seu uso, em homenagem até mesmo à própria funcionalidade do sistema, já bastante sobrecarregado com a utilização alargada e desmedida do **writ**.

No caso, colhe-se dos autos que o impetrante tomou ciência do acórdão da apelação e, em substituição ao recurso ordinariamente previsto, optou pelo manejo do presente **mandamus** para rever a dosimetria da pena (fl. 35).

Contudo, o **habeas corpus** presta-se ao controle e revisão de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionados à liberdade, vale dizer, daquelas decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva, sem ingresso no plano de subjetivismo próprio da atividade jurisdicional ordinária.

Ademais, não há direito líquido e certo à pena mínima ou à determinada pena, nos aspectos quantitativos ou qualitativos, mas sim direito à pena aplicada de forma fundamentada pelo julgador, no exercício da discricionariedade regradada prevista na legislação, tarefa da atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, não cabendo a esta Corte - cujo papel é de uniformização da interpretação do direito federal -, na sede do **writ**, imiscuir-se em tais questões, salvo nos casos de flagrante ilegalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo -- crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus.

II. Condenação que transitou em julgado e a Defesa não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal na dosimetria da pena em sede de recurso especial - questões que também demandariam o revolvimento do contexto fático-probatório -, preferindo a utilização do writ, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. A apelação criminal interposta contra decisão do Júri tem caráter restrito, razão pela qual o Tribunal ad quem só pode conhecer das alegações suscitadas na irresignação, a teor da Súmula n.º 713 do Supremo Tribunal Federal.

IV. Não deve ser conhecido o writ por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

*V. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator. (HC nº 189.195/ES, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe 24/08/2011.)*

Colaciono, também, julgados do Supremo Tribunal Federal:

A - PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NO ÂMBITO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. (ART. 12 C/C ART. 18, INCISO IV, DA LEI 6.368/76). DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, INDEFERIDA.

1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máxime quando se pretende reavaliar o contexto fático-probatório para se alterar a dosimetria da pena imposta na condenação, suficientemente fundamentada e indene de ilegalidade ou abuso de poder apto a justificar a reforma da sua aplicação. (Precedentes: HC 107.488/PR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento em 14/6/2011; HC 104.902/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Julgamento em 3/5/2011; HC 105.677/PE, Relator Min. Celso de Mello, Julgamento em 24/5/2011.)

2. In casu, o paciente foi flagrado em sua cela na posse de 82 papérolas de maconha destinados à comercialização no interior do estabelecimento penal, sendo condenado como incurso nas sanções do artigo 12 c/c artigo 18, inciso IV, da Lei 6.368/76, restando a pena definitiva fixada em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 120 (cento e vinte) dias-multa.

3. A supressão de instância impede que sejam conhecidos, em sede de habeas corpus, argumentos não veiculados nos Tribunais inferiores, como v.g. ; a aplicação da causa especial de aumento. Writ não conhecido, no ponto. (Precedentes: HC 103.835/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010; HC 100.616/SP, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 08/02/2011.) 4. Ordem parcialmente conhecida, e nessa parte, indeferida. (HC nº 103658, Relator o Ministro **LUÍZ FUX**, DJe de 13/09/2011.)

B - HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO LIMITE MÍNIMO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

1. A constatação de que parte das circunstâncias judiciais é desfavorável ao condenado respalda a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedente.

2. O princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CR) exige que o Magistrado confira ao delito sanção condizente aos seus contornos objetivos e subjetivos, evitando-se dispensar a casos diferentes o mesmo tratamento penal.

3. A denúncia por homicídio simples não inibe o Juiz Presidente de se debruçar sobre a prova produzida, para o fim de extrair elementos necessários ao exame de todas as circunstâncias listadas no art. 59 do Código Penal, inclusive no tocante à culpabilidade, aos motivos e à dinâmica dos acontecimentos.

4. O reconhecimento da incorreção da aplicação da pena, quando não se trata de manifesta ilegalidade ou de indiscutível abuso do critério da discricionariedade, reclama percuente exame da prova, atividade incompatível com os limites tímidos e documentais do habeas corpus. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem denegada. (HC nº 107501, Relatora a Ministra **CARMEN LÚCIA**, DJe de 18/05/2011.)

Vale mencionar, ainda, que inexistiu constrangimento ilegal a ser sanado, pois o Tribunal **a quo**, ao reduzir a pena imposta, demonstrou de forma fundamentada os motivos que justificaram a majoração da pena, assim destacando (fls. 28/30):

O apelante requer a diminuição da pena base por ausência de fundamentação idônea que justifique a majoração da pena. Transcrevo trecho da sentença que fixou a pena restritiva de liberdade:

'Passo à individualização da pena:

a) a culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de alto índice de reprovabilidade, tendo em vista que, mesmo repreendido pela mãe da menor, continuou com os abusos, até que foi registrada a ocorrência policial; b) registra bons antecedentes, sem passagens anteriores; c) sua conduta social é aparentemente boa; d) sua personalidade não foi cabalmente avaliada, mas se disse arrependido; e) os motivos são os do tipo penal, desejo de satisfação da lascívia em detrimento das integridades física e moral alheias; f) as circunstâncias foram graves, já que praticados diversos tipos de atos libidinosos diferentes, no próprio lar aproveitando-se da ausência de sua companheira e genitora da ofendida; g) as consequências foram um pouco graves, pois o Laudo de Exame Psicológico de fls. 92/93 atesta que 'a pericianda mostrou forte constrangimento e resistência em abordar o assunto, o que, por si só, sinaliza uma vivência negativa, que pode trazer efeitos futuros, acentuando suas dificuldades pessoais e interrelacionais'; h) o comportamento da vítima não contribuiu para a ação delitiva, ao contrário, tentou colocar resistência, mas foi impedida pelas ameaças de surras.

Sendo assim, após detida análise de suas circunstâncias judiciais, as quais lhe são em parte desfavoráveis, fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Não há agravantes, mas incide a atenuante da confissão, de forma que minoro a pena em 1 (um) ano, perfazendo 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na terceira fase, por ser o condenado padrasto da vítima, aplico a

causa de aumento específica do art. 226, inciso II, do CP, aumentando a pena pela metade, fazendo 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Pela continuidade delitiva, sendo no mínimo cinco ou seis os abusos ocorridos durante cerca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um mês, aumento a pena proporcionalmente ao número de delitos, em dois terços, perfazendo 16 (dezesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão, que torno definitiva' (fl. 191)

Vê-se claramente na sentença que a exasperação da pena base deu-se em razão das circunstâncias judiciais de culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências.

Irrefragável a intensa culpabilidade do apelante. O MM. Juiz justifica considerar essa circunstância como desfavorável em razão de ter o réu praticado abusos contra a vítima, mesmo após ter sido repreendido por sua companheira. Dessa forma, como bem evidenciado pelo i. Promotor à fl. 228, 'a conduta, no contexto em que fora praticada, merece uma maior censura da sociedade'.

As circunstâncias do crime foram realmente graves, pois o réu aproveitou-se do convívio familiar, abusando da vítima, uma menor de idade, para quem é mais difícil de oferecer resistência aos abusos, enquanto a mãe não estava presente no lar.

As consequências, como bem ponderado pelo MM. Juiz, foram atestadas. em laudo de exame psicológico, devendo ser avaliadas também desfavoravelmente ao réu.

Criteriosamente apreciadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, em parte desfavoráveis, fixada a pena base em patamar compatível com a censurabilidade da conduta, largamente demonstrada, não desbordando o magistrado da razoabilidade na aplicação da sanção, observados os fins de repressão e prevenção da pena, como ocorre no caso, nada há que alterar.

Mantenho, assim, a fixação da pena base em sete anos e seis meses de reclusão, considerando-se as três circunstâncias desfavoráveis e a pena base prevista pelo artigo 214 do CP variar entre seis e dez anos de reclusão.

Ademais, na segunda fase da dosimetria penalógica, a pena foi reduzida em um ano em decorrência da atenuante da confissão espontânea, resultando em seis anos e seis meses, ou seja, apenas seis meses acima do mínimo legal.

Como visto, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, pois as instâncias ordinárias reconheceram a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado e, de forma fundamentada, detalharam os motivos que levaram a fixação da reprimenda um pouco acima do mínimo legal.

Vejam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte:

A - HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (CRIME PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07, MAS ANTES DA LEI 12.015/09). DELITO PRATICADO NA FORMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIMPLES. HEDIONDEZ. CARACTERIZAÇÃO. REGIME DIVERSO DO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

(...)

3. De se ver que a pena-base imposta ao paciente foi fixada em patamar superior ao mínimo legal, em virtude da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (no caso, as circunstâncias e consequências do crime).

4. Acresça-se, outrossim, que sobre o paciente também pesa a condenação pela suposta prática do crime de ameaça, perpetrada contra a vítima e outras duas testemunhas. Tais circunstâncias encerram maior juízo de reprovação, afastando o benefício ora pretendido.

5. Ordem denegada. (HC nº 198.548/MG, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 15/6/2011)

B - HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PENA TOTAL: 8 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REGIME PRISIONAL FECHADO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis (motivos e consequências do crime). Precedente.

2. Tendo em vista o **quantum** de pena, correta a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2o., a do CPB.

3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do **writ**.

4. Ordem denegada. (HC nº 189.126/RJ, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 12/5/2011)

Destaco, ainda, que, reconhecida a continuidade delitiva, a majoração da pena será determinada pelo número de infrações cometidas, tal como realizado pelas instâncias ordinárias, de forma que não há nenhuma flagrante ilegalidade a ser corrigida também nesse ponto, não devendo ser conhecido o **writ** que se insurge contra a dosimetria da pena.

À vista do exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0074508-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 170.332 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20050110749149

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: D R DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.